## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0009598-07.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: **HECTOR GIULIANO MENEGHETTI FERREIRA** 

Requerido: **BRADESCO S.A.** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter recebido cartões de crédito do réu sem que os tivesse solicitado, não chegando a desbloqueá-los.

Alegou ainda que conseguiu depois cancelar os cartões, mas mesmo assim o réu lhe cobrou a anuidade respectiva.

O réu esclareceu em contestação que o autor em verdade solicitou os cartões de crédito trazidos à colação.

Todavia, não reputo que os documentos de fls. 21/23 constituam provas hábeis para estabelecer convicção nesse sentido.

Com efeito, restou positivado que a abertura da conta do autor junto ao réu sucedeu em 30 de março de 2012 (fls. 33/34) e nada há a demonstrar que a solicitação de fls. 21/23 aconteceu em momento distinto.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Como nela não foi possível extrair a data de sua confecção, o réu foi instado a prestar os devidos esclarecimentos, com a advertência de que em caso de silêncio se reputaria que a mesma teve vez na data em que celebrado o documento de fls. 33/34 (fl. 56).

Essa consequência impõe-se diante da inércia do

réu (fl. 58).

O quadro delineado atua em desfavor do réu.

Isso porque não se estabeleceu nenhuma justificativa plausível para o envio dos cartões de crédito dar-se recentemente se quando muito a solicitação correspondente se teria dado há quase quatro anos.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam que quando há pedido para utilização de serviço bancário isso é implementado de imediato, de sorte que não se sabe o que teria impelido o réu a remeter os cartões ao autor.

Inexiste prova de que foi feito pleito a propósito em data próxima e se se considerar que ele se formulou há anos a desídia do réu caracterizaria o desinteresse pela prestação da atividade em apreço.

É o que basta para firmar a certeza de que sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre única, vale dizer, a da falta de lastro ao envio dos cartões de crédito ao autor.

Tal fato, associado à cobrança de anuidade (fl. 03) configura os danos morais passíveis de reparação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de assinalar que isso implica prática comercial abusiva que rende ensejo a danos morais, inclusive com respaldo de diversas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O envio de cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, contrária à boa-fé objetiva, violando frontalmente o disposto no art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (REsp nº 1.199.117/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 04.03.2013), além de configurar dano moral (REsp nº 1.061.500/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 20.11.2008; AgRg no ARESP nº 105.445/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 22.06.2012; REsp nº 514.358/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 03.05.2004). Em sentido concordante há precedentes do Tribunal de Justiça/SP 0002682-70.2011.8.26.0315, de Laranjal Paulista, Rel. Des. José Reynaldo, 12a Câmara, j. 01.08.2012; Apelação nº 0023713-42.2011.8.26.0576, de São José do Rio Preto, Rel. Des. Pedro Ablas, 14a Câmara, j. 19.09.2012; Apelação0002833-24.2011.8.26.0028, de Aparecida, Rel. Des. Francisco Giaquinto, 13a Câmara, j. 15.08.2012; Apelação 9228128-15.2008.8.26.0000, de Santos, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, 16a Câmara, j. 15.05.2012; Apelação nº 0007956-92.2008.8.26.0291, de

Jaboticabal, Rel. Des. William Marinho, 18a Câmara, j. 19.06.2013; Apelação nº 0008945-69.2012.8.26.0223, de Guarujá, Rel. Des. Eduardo Siqueira, 38a Câmara, j. 22.05.2013)." (TJ-SP, Apelação nº 1013144-48.2014.8.26.0482, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 30/07/2015).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, mas o valor da indenização não poderá ser o pleiteado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a rescisão de qualquer contrato atinente aos cartões de crédito mencionados a fl. 01, bem como a inexigibilidade de débitos daí decorrentes, e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA